TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 607882/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ARLENI CAMARA DE OLIVEIRA, CULESTINO KIARA, FERNANDA DO NASCIMENTO LISBOA PINTO, ITALO DANIEL PIEREZAN, IZABELA FAVERO, JANICE COSTA LEMES CAVALHEIRO, JOAO BATISTA FELICIANO, JUNIOR MOTTER, MARCELO DE SOUZA RIBEIRO, MICHELLI CRISTIANE FREITAG MACORIM, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, NELSON SINIGAGLIA JUNIOR, RITA DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1970/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01.002/2019. Município de Cafelândia. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Cafelândia por meio do processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 01.002/2019 (peça 34 do processo vinculante TC nº 476310/19), em cargos diversos.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica TCE/PR ao gestor responsável pelo Município de Cafelândia a época dos fatos, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, além da expedição das seguintes determinações (Instrução nº 3743/25 - COAP – Fase 4, peça 20):

> *a. que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.*
>
> *b. que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR7T

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a emissão das determinações sobreditas, sem prejuízo da aplicação da multa (Parecer nº 433/25 - 7PC, peça 23).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3743/25 – COAP – Fase 4 (peça 20) e o Parecer nº 433/25 – 7PC (peça 23) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item “a”, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

Acolho a determinação proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas no item “b”, visto que a mera publicação do edital de convocação não basta para comprovar que as convocações foram efetivamente realizadas, devendo ser obrigatoriamente observado o que dispõe o art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018[2], que contém diretrizes para a utilização de meios alternativos de convocação.

Por fim, deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, por não ter havido prejuízo à fiscalização do Tribunal e diante de reiteradas decisões recentes desta Corte, que dispensaram a multa em casos análogos.

---

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 20, p. 5 a 10.
[2] Art. 11 - (...)
IV - (...)
d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR7T

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - **Registrar** as admissões descritas na peça 20, fls. 5 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - **determinar** ao Município de Cafelândia que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d";

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para anotação da recomendação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - **Registrar** as admissões descritas na peça 20, fls. 5 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - **determinar** ao Município de Cafelândia que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR7T

correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para anotação da recomendação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR7T